

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.343, DE 2006

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas que menciona.

Autor: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame visa a acrescentar **parágrafo único** ao **art. 38** da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – **Estatuto do Idoso** – para garantir prioridade a **idosos** na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

2. Assim se desenvolve a **justificativa**:

*“O Estatuto do Idoso dedica um capítulo à questão do atendimento das demandas habitacionais da **população acima de 60 anos**, o qual principia por afirmar o direito do idoso à **moradia digna**, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. Na seqüência, o **art. 38** daquela norma legal assim dispõe:*

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;



E6737D6758

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.”

Trata-se de uma medida da maior relevância, uma vez que permitirá o acesso da população idosa à casa própria, por meio da reserva de unidades e da adoção de critérios de financiamento adequados a essa clientela específica. Além disso, facilita-se a mobilidade dos idosos, por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, como escadas íngremes, por exemplo, e preceitua-se a implantação de equipamentos comunitários específicos, como centros de convivência e recreação.

Lembramos, que, em edificações construídas por intermédio de programas habitacionais para baixa renda, nem sempre se pode contar com elevadores, o que dificulta o acesso dos idosos aos pavimentos superiores.”

3. O Projeto foi aprovado, quanto ao **mérito**, por unanimidade, na COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, nos termos do parecer do Relator, DEPUTADO LÁZARO BOTELHO, do qual se colhe:

*“A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, caput, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Cerca de quinze anos mais tarde, a **Lei nº 10.741, de 2003**, institui o **Estatuto do Idoso**, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.*

.....”

No caso específico da demanda por moradia, objeto de um capítulo específico do Estatuto do Idoso, há a afirmação da garantia do direito do idoso à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada de assistência. No mesmo capítulo, o art 38 traz o seguinte comando:

.....”



4. Também por unanimidade, na COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA, foi o PL aprovado, seguindo o parecer do Relator, DEPUTADO NEILTON MULIM, do qual de destaca:

“A garantia de prioridade compreende, entre outras ações, o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.

No caso específico da demanda por moradia, objeto de um capítulo específico do Estatuto do Idoso, há a afirmação da garantia do direito do idoso à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada de assistência.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, a)**, do Regimento Interno.

2. Trata-se de fazer um adendo do **art. 38** do ESTATUTO DO IDOSO – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – acrescentando-lhe **parágrafo único** com objetivo de garantir prioridade a idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

3. Dedicar a Constituição Federal aos **idosos** o **art. 230** cujo *caput* dispõe:

*“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na*



comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

4 Quinze anos após a promulgação da Constituinte – 05.10.88 – veio a lume o **Estatuto do Idoso**, isto é, a 1º.10.2003, que ora se pretende acrescer com o **parágrafo único ao art. 38..**

5. Revela-se, assim, que a proposição reveste-se de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade.**

Quanto à **técnica legislativa** há que ser aperfeiçoada, a redação, através da emenda anexa.

6. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL, na feição da emenda acostada ao presente.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



E6737D6758



E6737D6758

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº7.343, DE 2006

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas que menciona.

EMENDA

Dê-se ao **art. 1º** a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º para **2º**:

“Art. 1º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso:

“Art. 38

Parágrafo único. As unidades residenciais, reservadas para atendimento a idosos, devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



E6737D6758